

RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 17/2026

Processo ANP nº 48610.210050/2025-16

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório da Audiência Pública nº 17/2026, realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) no dia 27 de outubro de 2026, em ambiente virtual, por videoconferência mediante aplicativo Teams, tendo a sessão sido gravada e disponibilizada para acesso posterior. O objeto da audiência consistiu na submissão à ampla participação social da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e da minuta de Resolução que altera as Resoluções ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, e nº 857, de 28 de outubro de 2021, para fins de implementação do art. 68-G da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, conforme regulamentado pelo Decreto nº 12.437, de 2025.

A audiência foi precedida da Consulta Pública nº 17/2026, aprovada pela Decisão de Diretoria nº 555/2026 (SEI 6258578), de 21 de agosto de 2026, realizada pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, encerrado em 13 de outubro de 2026. No âmbito da consulta pública foram preenchidos 10 (dez) formulários eletrônicos válidos, por 9 (nove) contribuintes — 2 (dois) agentes econômicos e 7 (sete) órgãos de classe ou associações —, além do protocolo de 2 (dois) documentos complementares por Superintendências da ANP (SPC e SDC), conforme o Relatório da Consulta Pública (SEI 6414439). Tais contribuições, somadas às manifestações orais e escritas recebidas nesta audiência, serão analisadas pela área técnica e subsidiarão as deliberações da Diretoria Colegiada.

A Audiência Pública contou com manifestações orais de 8 (oito) expositores, cujas contribuições estão sintetizadas na Seção 5 deste relatório.

Local: Ambiente virtual (Teams)

Data: 27/10/2026

Horário de Início: 9h30

Horário de Término: 10h52 (duração registrada da gravação: 1h22min)

2. COMPOSIÇÃO DA MESA

Fábio Nuno Marques da Vinha: Presidente da Audiência (Coordenador Executivo de Monitoramento do Abastecimento e Estoques da SDL)

Aurélio Lemos Vidal de Negreiros: Secretário da Audiência (Analista Superior da SDL)

Henrique Pasquinelli Castello de Almeida Oliveira: Procurador Federal junto à ANP.

3. PARTICIPANTES

Houve 8 (oito) inscrições para exposição na Audiência Pública, sendo 6 (seis) regulares e 2 (duas) intempestivas, deferidas no curso da sessão. O perfil dos inscritos é o seguinte: 1 (um) agente econômico, 6 (seis) órgãos de classe ou associações e 1 (um) advogado inscrito individualmente. A relação dos expositores e a respectiva representação constam da Tabela 1.

4. RELATO DOS FATOS

O Presidente da audiência, Fábio Nuno Marques da Vinha, declarou abertos os trabalhos da Audiência Pública nº 17/2026 em 27 de outubro de 2026, informando que a sessão estava sendo gravada e que o registro poderia ser acessado posteriormente por todos os interessados. Em sua fala inicial, agradeceu a presença dos participantes, ressaltando que a participação social confere legitimidade e qualidade ao processo regulatório, e destacou que a audiência não constitui ponto de chegada, mas etapa fundamental do rito de ampliação do diálogo com a sociedade e com o setor. Registrou que as contribuições orais e escritas recebidas na sessão, somadas àquelas já encaminhadas durante a consulta pública, serão cuidadosamente analisadas pela área técnica e subsidiarão as deliberações definitivas da Diretoria Colegiada, asseverando que cada manifestação será registrada e considerada à luz do interesse público que orienta a atuação da Agência.

O objeto da sessão foi apresentado como a proposta de alteração das Resoluções ANP nº 729/2018 e nº 857/2021, voltada à implementação do art. 68-G da Lei nº 9.478/1997, dispositivo incluído pela Lei nº 15.082/2024 e regulamentado pelo Decreto nº 12.437/2025. Segundo a presidência, a principal novidade do novo regime jurídico é a obrigação atribuída ao distribuidor de combustíveis de comprovar, por meio de balanço de massas mensal, a existência de estoque próprio ou mantido em terceiros, bem como as aquisições e as retiradas de biodiesel em volume compatível com o diesel B comercializado. A penalidade prevista para a não comprovação desse balanço é a vedação, pelos fornecedores, de comercialização de diesel A, B e C com o distribuidor inadimplente. O Decreto nº 12.437/2025 atribuiu à ANP a tarefa de estabelecer os termos em que o balanço será realizado e fiscalizado, previu a publicação de lista de distribuidores bloqueados por inconsistência e definiu, minimamente, os procedimentos de retirada do agente dessa lista.

O problema regulatório foi identificado a partir da necessidade de aplicação do novo regime aos dados atualmente disponíveis. Registrou-se que as informações de que a ANP dispõe são enviadas mensalmente, por imposição da Resolução ANP nº 729/2018, e ficam teoricamente disponíveis apenas no dia 15 do mês subsequente, intervalo entre coleta e análise que se mostra incompatível com a aplicação do art. 68-G, uma vez que a regulamentação não prevê o bloqueio do fornecimento de diesel com base no balanço de massas do mês anterior. O desbloqueio enfrentaria as mesmas dificuldades: o agente bloqueado por inconsistência em seu balanço de massas teria acesso aos dados relativos às movimentações apenas no mês seguinte, o que poderia, em última análise, colocar em risco o abastecimento do mercado. A alternativa de solicitar o envio de contratos, notas fiscais e outros documentos para verificar o reenquadramento geraria custo operacional substancial para a Agência, não estruturada para receber essa carga de informações, além do risco de omissão de notas não sanável com os dispositivos legais disponíveis. Registrou-se, ainda, que o decreto não trouxe elementos suficientes para justificar dispensa de Análise de Impacto Regulatório, razão pela qual a AIR foi elaborada.

Na AIR, adotou-se método multicritério, com os seguintes critérios de avaliação das alternativas: custo regulatório para os agentes, adequação à legislação, aspectos operacionais da ANP e eficácia fiscalizatória. Foram avaliadas três alternativas: a manutenção do status quo, que não atende adequadamente à legislação; a alteração da metodologia e dos prazos de envio dos dados à ANP; e a permissão de acesso diário da ANP aos dados fiscais por meio dos arquivos XML das notas fiscais eletrônicas. Para subsidiar a priorização dos critérios e das alternativas, foram enviados ao mercado formulários com perguntas objetivas, cujas respostas sustentaram e validaram os resultados da análise multicritério. Na priorização dos critérios, a adequação à legislação ficou em primeiro lugar, seguida da eficácia fiscalizatória, dos custos regulatórios e, por fim, dos aspectos operacionais da ANP. No ranqueamento das opções regulatórias, a primeira colocada foi o acesso diário aos dados fiscais; em segundo lugar, a antecipação dos prazos de envio de dados e informações à ANP; e, por último, a manutenção do status quo.

O modelo regulatório proposto prevê que a ANP tenha acesso online às notas fiscais eletrônicas relacionadas ao biodiesel, ao diesel A e ao diesel B, abrangendo fornecedores de biodiesel, produtores de biodiesel, produtores de derivados de petróleo, importadores, agentes de comércio

exterior e distribuidores de combustíveis líquidos, em todas as operações que envolvam a venda e a comercialização desses produtos. Com essas informações, seria formado balanço de massas em tempo praticamente real, cuja saída seria a lista de bloqueio prevista na legislação e no decreto, na qual também seriam identificadas as notas fiscais consideradas inconsistentes. A operacionalização do modelo inclui o preenchimento obrigatório do CNPJ da ANP como participante em campo específico dos arquivos XML das notas fiscais eletrônicas e a previsão de desbloqueio em até 5 (cinco) dias úteis, no caso de readequação do agente. Entendeu-se que, com esse modelo, a ANP poderia cumprir de forma efetiva o que determina o art. 68-G da Lei nº 9.478/1997.

Do ponto de vista da implementação normativa, propôs-se, em conjunto com a AIR, a alteração pontual da Resolução ANP nº 857/2021, que trata do modelo de comercialização de biodiesel, e da Resolução ANP nº 729/2018, que trata da remessa de dados à ANP pelo SIMP, além da necessidade de garantir a viabilidade contratual e tecnológica de um sistema de disponibilização, recepção e tratamento dessas informações. Na Resolução ANP nº 857/2021, seria criada a necessidade de comprovação do balanço de massas mensal — obrigação que, nesses termos, não existe — e indicada a penalidade aplicável às inconsistências desse balanço, mantida a autuação dos agentes que não se reenquadrarem e não forem retirados da lista no prazo previsto. Na Resolução ANP nº 729/2018, seria incluída a obrigação de os agentes envolvidos na cadeia do diesel B inserirem o CNPJ da ANP em campo específico das notas fiscais, modelo já utilizado em resolução relativa à disponibilização de dados fiscais de agentes regulados por outra agência, o que demonstra a existência de experiência semelhante no âmbito regulatório. Também seria introduzida nessa Resolução a definição do elo da cadeia responsável por financiar o sistema informatizado, incluindo os serviços de gestão e a própria operacionalização, com o estabelecimento de regras de escalonamento de valores, a título de financiamento do sistema, com base no volume de notas fiscais emitidas.

Os dados necessários ao balanço de massas mapeados pela ANP são o tipo de produto, o volume movimentado e a natureza da operação (CFOP), cujo acesso poderia ocorrer por meio de integração técnica, aproveitando experiências recentes de disponibilização de informações fiscais à Agência. As condições de acesso observariam as regras estabelecidas pela Receita Federal, além de previsão expressa na regulamentação, e toda a solução deveria observar o sigilo fiscal e as normas de proteção de dados. Registrou-se que seria necessário estruturar, considerando os agentes regulados, contrato adequado para a prestação do serviço, cuja avaliação inicial indica possível enquadramento em hipótese de inexigibilidade de licitação ou, alternativamente, em modelo de acordo técnico de cooperação com o detentor dos dados. Por fim, informou-se que a proposta foi submetida à análise da Superintendência de Gestão Executiva, cujas recomendações foram incorporadas, e à análise da Procuradoria Federal junto à ANP, que também contribuiu para o aperfeiçoamento da redação normativa, tendo sido realizados ajustes para explicitar os custos do sistema necessário à operacionalização da medida, sem alteração do problema regulatório identificado nem da alternativa recomendada pela AIR. Destacou-se que se espera que a proposta contribua para tornar o monitoramento mais tempestivo, fortalecer o cumprimento das obrigações regulatórias e promover maior equilíbrio concorrencial.

Após a exposição técnica, o Presidente passou às instruções de funcionamento da sessão. Foram registradas as atribuições do Presidente — dirigir os trabalhos, manter a ordem, conceder e cassar a palavra do participante, determinar a retirada das pessoas que perturbassem a realização dos trabalhos e decidir definitivamente as questões de ordem e as reclamações sobre os procedimentos adotados — e do Secretário — registrar todo o procedimento realizado na audiência e elaborar o relatório de audiência com todos os comentários e sugestões recebidos, com indicação de acolhimento ou não de suas razões. Aos participantes, informou-se que o evento ocorria com a infraestrutura particular de cada um; que problemas técnicos que impossibilitassem a exposição por parte da ANP ensejariam a postergação da audiência, mas que falhas técnicas individuais não impediriam a sua realização; e que condutas inadequadas ensejariam a remoção do participante. Foi solicitada a identificação de todos no chat da reunião, com nome, empresa e instituição, para registro futuro no relatório e na lista de presença, com a recomendação de manter microfones e

câmeras desligados e de abri-los apenas quando concedida a palavra. Registrou-se, expressamente, que eventuais manifestações no chat não seriam consideradas pela ANP para fins de instrução processual.

Quanto aos prazos e ao funcionamento, informou-se a existência de 6 (seis) inscritos regulares e de 2 (dois) pedidos intempestivos de inscrição — SINDICOM e Ubrabio —, estes últimos a serem ouvidos ao final das apresentações. Cada expositor teria 10 (dez) minutos para a apresentação, e os participantes que levantassem a mão disporiam de 2 (dois) minutos, sendo limitado em 1 (uma) hora o tempo destinado a perguntas e respostas. Diante do número reduzido de inscritos, admitiu-se margem superior de tempo, a ser restringida na medida em que aumentasse o número de manifestantes. Previu-se advertência ao participante que se manifestasse sem autorização do Presidente e remoção do ambiente em caso de reincidência, bem como a remoção daquele que se manifestasse de forma inadequada, por meio de palavras de baixo calão, de ofensas ou de forma exaltada, ainda que autorizado a fazer uso da palavra.

Na sequência, foram realizadas as exposições dos inscritos regulares, na ordem registrada na Tabela 1 deste relatório, com observância do controle de tempo pela presidência. Encerradas essas apresentações, foram ouvidos os dois expositores com inscrição intempestiva — SINDICOM e Ubrabio. Concluídas as exposições, o Presidente franqueou a palavra aos demais participantes, não tendo havido manifestações adicionais nessa etapa.

Antes de franquear a palavra aos demais participantes, o Presidente concedeu a palavra ao Superintendente de Distribuição e Logística, Diogo Valerio, que registrou que a iniciativa se insere em um conjunto de ações da Agência voltadas ao controle do biodiesel. Informou que a SDL realiza o balanço volumétrico de forma manual e que, com base nesse trabalho, foi elaborada nota técnica que fundamentou a deliberação da Diretoria Colegiada pela proibição de vendas de biodiesel entre congêneres, além de notas técnicas que subsidiaram interdições de agentes que não realizavam a mistura e de casos de circulação de biodiesel de modo indefinido e de fabricação de biodiesel com as chamadas "bionotas". Reconheceu que as contribuições apresentadas foram relevantes e que a equipe refletirá sobre os pontos trazidos, especialmente quanto ao maior detalhamento da metodologia — inclusive a definição de data de início, de período de transição e de marco a partir do qual o agente recebe sinalização prévia antes do bloqueio. Manifestou interesse no desenvolvimento de solução de consulta automatizada (API), tanto para comunicar os agentes que estariam na iminência de bloqueio quanto para operacionalizar o próprio bloqueio, e destacou que, com o acesso direto às notas fiscais, não há possibilidade de erro de declaração. Por fim, agradeceu e reiterou que a equipe se debruçará sobre os pontos apresentados, principalmente no sentido de deixar mais clara a metodologia.

O Procurador Federal junto à ANP, Henrique Pasquinelli Castello de Almeida Oliveira, manifestou-se em dois momentos da sessão. Após a exposição da ANDC, registrou que o bloqueio automático, embora seja medida dura, decorre do próprio art. 68-G da Lei nº 9.478/1997 e do Decreto nº 12.437/2025, cabendo à Agência, como autarquia federal, dar cumprimento à lei e ao decreto, de modo que eventuais questionamentos sobre a medida devem ser direcionados a outra instância, não sendo facultado à ANP deixar de implementar os bloqueios, ainda que de forma automática. Ao final dos trabalhos, reiterou que o tema foi objeto de discussões no âmbito da Procuradoria, que reconhece a dureza da medida, mas entende que o art. 9º do Decreto nº 12.437/2025, ao atribuir à ANP o poder regulatório de definir a forma do balanço, refere-se à apresentação do balanço e não aos efeitos decorrentes, notadamente o desbloqueio. Concluiu que a Agência não pode furtar-se ao cumprimento da determinação contida na lei e no próprio decreto, agradeceu a participação e parabenizou a SDL.

Não havendo mais interessados em se manifestar, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Audiência Pública nº 17/2026.

5. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

No dia da Audiência Pública, 8 (oito) agentes econômicos/associações/entidades de classe expuseram suas razões, respectivamente, durante o prazo de até 10 (dez) minutos, conforme quadro abaixo:

Tabela 1 - Contribuições recebidas

EXPOSITORES	AGENTE ECONÔMICO/ASSOCIAÇÃO/ENTIDADE DE CLASSE	CONTRIBUIÇÃO RECEBIDA
-------------	--	-----------------------

1. Daniel Furlan Amaral	ABIOVE - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais	Manifestou apoio à regulamentação do art. 68-G da Lei nº 9.478/1997 e registrou a importância do Despacho nº 1.615/2026, publicado em edição extra do Diário Oficial, que veda a comercialização de biodiesel entre congêneres, como medida de fortalecimento do mercado legal e de isonomia entre os agentes. Apresentou sugestões adicionais ao escopo da consulta pública: (i) inclusão do art. 10-A na Resolução ANP nº 857/2021, para que a ANP acompanhe o cumprimento das metas de contratação com base nos contratos de fornecimento validados e nas notas fiscais eletrônicas relativas às operações de comercialização e retirada, com prioridade das retiradas contratuais sobre as operações de mercado à vista; (ii) inclusão de parágrafo único ao art. 2º-C, para aproveitamento das notas fiscais já disponibilizadas na geração de lastro de CBIOS, vedada a exigência de envio em duplicidade; (iii) novo parágrafo ao art. 3º, para que os contratos de fornecimento estabeleçam programação de retirada compatível com o volume contratado, com cronograma de fornecimento, mecanismos de recomposição de volumes e penalidades por não retirada ou não disponibilização injustificada; (iv) novo parágrafo ao art. 16-A, para que as retiradas adicionais necessárias à regularização do balanço, ainda que superiores ao volume máximo diário autorizado, não caracterizem infração nem se sujeitem a multa; e (v) publicação da lista de bloqueio em horário definido do dia útil, com procedimento ordenado de consulta, de modo que as usinas possam verificar a situação dos agentes de forma previsível, sem necessidade de monitoramento ininterrupto do sistema.
-------------------------	---	---

<p>2. Adriana Seoane</p>	<p>Petrobahia S.A.</p>	<p>Manifestou apoio à proposta, com o entendimento de que o bloqueio deve alcançar quem descumpre a obrigação e não quem apresenta divergência meramente operacional, em linha com o item 2.5 do Voto 44/2026. Registrou que a Petrobahia atua nos dois polos do art. 16-A proposto — como adquirente de diesel passível de bloqueio e como fornecedora de diesel a congêneres, sujeita a observar a vedação — e formulou quatro pleitos principais: (i) contraditório prévio à publicação da lista, com prazo de 10 (dez) dias úteis para sanar ou justificar eventual divergência, ressalvada a hipótese de bloqueio imediato por decisão fundamentada em risco concreto ao abastecimento ou em indício robusto de fraude; (ii) definição do que se considera "balanço volumétrico inconsistente", com fixação de período de apuração e de margem de tolerância e com exclusão das divergências técnicas, tais como variação de temperatura, perdas, produto em trânsito, devoluções e notas fiscais canceladas; (iii) regra de transição, com 90 (noventa) dias de adequação, quarto mês de vigência e 180 (cento e oitenta) dias de notificação exclusivamente orientativa para correção de processos e adequação de procedimentos internos, à luz do art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e (iv) proteção do fornecedor, mediante API de consulta automática da situação de bloqueio dos agentes, à semelhança da experiência da API Revenda.</p>
----------------------------------	----------------------------	---

3. Francisco Nelson Castro Neves	ANDC - Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis	Considerou positiva a proposta no que se refere à agilidade e à modernização do acesso a dados de movimentação, mas sustentou que o mecanismo de lista de bloqueio automática não atende ao interesse público nem se sustenta no arcabouço legal brasileiro. Argumentou que a lista constitui decisão administrativa cuja consequência direta e imediata é a suspensão do direito de comercializar, equiparável a sanção administrativa e a restrição de atividade, e que sua produção automática de efeitos afronta a Constituição Federal, a Lei nº 13.848/2019, a Lei nº 13.874/2019 e a Lei nº 9.784/1999, tendo invocado dispositivo do Decreto nº 12.437/2025 (art. 6º-A) que atribui à ANP a definição da "forma" do balanço. Defendeu a inclusão, no art. 16-A, de expressão que condicione a constituição da lista à conclusão de processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa e com caracterização adequada da irregularidade, sob pena de comprometimento da impessoalidade administrativa e da qualidade da decisão, bem como de exposição da Agência e de seus servidores a conflitos judiciais. Registrou que o poder de polícia não pode ser transferido ao fornecedor e mencionou a referência, constante da AIR, à hipótese de 14 (quatorze) empresas por mês submetidas à lista de bloqueio.
--	---	---

4. Luis Martins	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	<p>Reiterou o apoio ao fortalecimento do processo regulatório e ao combate ao mercado irregular e considerou o acesso às notas fiscais eletrônicas um dos meios de controle mais efetivos, ressaltando que o sigilo fiscal é disciplinado pelo Código Tributário Nacional e que qualquer mudança deveria ser legitimada por lei complementar, tendo como solução a aprovação e a entrada em vigor do PLP nº 109/2025. Caso mantido o acesso por normas infralegais, defendeu a explicitação, nas Resoluções ANP nº 729/2018 e nº 857/2021, da garantia de confidencialidade e do uso exclusivo das informações para o acompanhamento e controle da mistura obrigatória de biodiesel, além da divulgação prévia dos procedimentos, prazos e especificações de implementação. Na Resolução ANP nº 857/2021, propôs: apuração com periodicidade mensal e variáveis mínimas de cálculo (estoques inicial e final, entradas e saídas, movimentações entre estabelecimentos e com terceiros, saídas de diesel B, volume teórico de biodiesel correspondente ao percentual obrigatório e demais eventos operacionais justificados); notificação prévia do agente, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contraditório; transparência da fórmula e dos parâmetros utilizados no cálculo; comunicação ativa da inclusão e da exclusão da lista aos agentes fornecedores, por correio eletrônico ou outro mecanismo eletrônico automático, concomitantemente à atualização da lista no sítio da ANP; produção de efeitos da vedação somente a partir do segundo dia útil subsequente à inclusão e apenas em relação a novas entregas; e prazo de transição mínimo de 90 (noventa) dias para desenvolvimento, parametrização, testes e implementação das adequações sistêmicas.</p>
-----------------	---	---

5. Tiago Pereira	APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil	<p>Subscreveu as contribuições apresentadas pela ABIOVE, elaboradas no âmbito da Aliança Biodiesel (iniciativa da ABIOVE e da APROBIO), e concentrou a exposição nos impactos da implementação do novo processo, registrando que os mandatos de mistura são política pública consolidada desde a criação do Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel e reafirmada pela Lei do Combustível do Futuro. Defendeu: (i) o aproveitamento das notas fiscais eletrônicas já disponibilizadas pelos produtores para a geração de lastro de CBIOs no âmbito do RenovaBio (Resolução ANP nº 802/2019), complementadas apenas quando faltarem informações, de modo a evitar dupla oneração, uma vez que o custeio do sistema é atribuído ao produtor de biodiesel; (ii) que o acompanhamento das metas considere o volume efetivamente retirado e não apenas o volume contratado, conferindo maior previsibilidade a usinas e distribuidores; (iii) que a correção do balanço não gere nova penalidade, pois as retiradas adicionais necessárias à regularização podem superar o limite diário da usina; e (iv) o detalhamento da lista de bloqueio quanto ao marco de início de implementação, à forma e à periodicidade de publicação e ao prazo operacional para produção de efeitos. Registrou que, nos quatro primeiros meses de 2025, cerca de 14 (quatorze) distribuidoras foram bloqueadas, correspondendo a quase 60% do mercado de diesel B.</p>
------------------	--	---

6. Breno Almeida Santos	Advogado - inscrição individual	Sustentou que a publicação da lista de bloqueio antes da conclusão de processo administrativo viola princípios fundamentais e coloca em risco a segurança jurídica, devendo a eventual irregularidade ser apurada em processo administrativo com oportunidade de contraditório e ampla defesa, à luz do art. 9º do Decreto nº 12.437/2025, que atribui à ANP a definição da forma do balanço e da fiscalização. Assinalou que a lista impede o fornecimento do produto e impõe restrição a terceiro estranho à relação objeto da apuração, transferindo ao particular o exercício do poder de polícia, e que, na prática, a medida produz risco significativo de desabastecimento, razão pela qual as contribuições devem ser consideradas no aperfeiçoamento da proposta.
-------------------------	---------------------------------	--

<p>7. Samuel Carvalho</p>	<p>SINDICOM - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (inscrição intempestiva)</p>	<p>Reconheceu a relevância do tema e a expectativa de que o controle proposto auxilie no combate ao mercado irregular, apresentando sugestões de aprimoramento em três eixos.</p> <p>Metodologia: apuração mensal, mas abrangente, considerando estoques, entradas, saídas, transferências, armazenagem em terceiros e a efetiva comercialização de diesel B, com divulgação prévia dos critérios técnicos, das tolerâncias e do tratamento de perdas e variações volumétricas.</p> <p>Segurança jurídica e proporcionalidade: inclusão de etapa de notificação de inconformidade, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para esclarecimentos, acompanhada da respectiva memória de cálculo, com bloqueio apenas após a análise das justificativas e a persistência da inconsistência; vedação de bloqueio decorrente de omissão ou de inconsistência de terceiros; e supressão do dispositivo que obriga a autuação pela ANP.</p> <p>Dados fiscais e implementação: explicitação da finalidade regulatória do acesso às notas fiscais eletrônicas, da garantia de sigilo e da proteção de informações concorrencialmente sensíveis, detalhamento das especificações técnicas do campo destinado ao CNPJ da ANP e prazo de transição de 90 (noventa) dias para desenvolvimento, testes e ajustes sistêmicos.</p>
-----------------------------------	--	--

8. Sergio Beltrão	Ubrabio - União Brasileira do Biodiesel e Bioqueroses (inscrição intempestiva)	Manifestou apoio integral à iniciativa e convergência com as contribuições apresentadas pela ABIOVE e pela APROBIO, parabenizando a atuação da ANP e das demais áreas da Agência no combate às fraudes e na promoção de concorrência saudável. Destacou o caráter de quebra de paradigma do acesso às notas fiscais eletrônicas, que permitirá monitoramento mais frequente e com maior acuidade, com repercussões positivas sobre o acompanhamento dos contratos bimestrais e sobre o aproveitamento das informações do RenovaBio. Mencionou a tramitação, no Congresso Nacional, do PLP nº 109/2025 e do PL nº 399/2025, este último voltado ao aumento de multas, à criação de taxa de fiscalização e à redução da proliferação de ações judiciais contra o RenovaBio, e reconheceu a possibilidade de questionamentos judiciais, mitigada pelo cuidado técnico da Agência na construção da norma. Registrou, por fim, o esforço setorial, inclusive a doação de equipamentos à ANP para verificação do teor de biodiesel no campo, e agradeceu os esclarecimentos prestados pela Procuradoria Federal.
-------------------	--	--

Link da Audiência Pública no Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=m-HkcZ1f6Jg>

6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Durante a realização da audiência pública foram compartilhadas apresentações pelos expositores, conforme a Tabela 2. Não houve, no curso da sessão, registro de protocolo de documentos complementares ao processo além dessas apresentações.

Tabela 2 -
Documentos
Complementares
(anexos)

NOME/ORGANIZAÇÃO	DOCUMENTO
------------------	-----------

Petrobahia S.A.	Apresentação exibida por compartilhamento de tela (Adriana Seoane) e envio por e-mail
SINDICOM	Apresentação exibida por compartilhamento de tela (Samuel Carvalho) e envio por e-mail.

Fábio Nuno Marques da Vinha
Presidente da Audiência Pública

Aurélio Lemos Vidal de Negreiros
Secretário da Audiência Pública

ANEXOS:

Cópia do registro de presença da audiência pública

Apresentação SDL Audiência Pública nº17/2026

Apresentação SINDICOM

Apresentação Petrobahia S.A.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO NUNO MARQUES DA VINHA, Coordenador Executivo de Monitoramento do Abastecimento e Estoques**, em 28/10/2026, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS, Analista Superior II - Procurador**, em 28/10/2026, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO VALERIO, Superintendente de Distribuição e Logística**, em 28/10/2026, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6458109** e o código CRC **4CE948F6**.

Referência: Processo nº 48610.210050/2025-16

SEI nº 6458109